



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

Relator: Deputado Eduardo Barbosa

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 16 de maio de 2012, após a leitura do parecer, e visando a melhoria deste Projeto de Lei, consequentemente, garantindo com que ele seja bem aplicado, sugeri a substituição da palavra “insolvência” por “solvência” no parágrafo 1º, do inciso V, do Art. 3º do substitutivo, o que foi acatado pelos parlamentares presentes.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.888/10, com o novo substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado **Eduardo Barbosa**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.888, DE 2010

Dispõe sobre planos de assistência funerária, sua normatização, fiscalização e comercialização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de Intermediação de Benefícios, Assessoria e Prestação de Serviço Funerário mediante a contratação de empresas administradoras de Planos de Assistência Funerária com pagamentos mensais pela disponibilização de toda a infra-estrutura do atendimento.

Art. 2º. A comercialização de planos funerários será de responsabilidade de empresas que se obriguem à realização dos serviços de assistência funerária diretamente ou por intermédio de empresas funerárias, desde que estejam devidamente autorizadas ou contratadas para prestação dos serviços de assistência funerária.

Parágrafo único. Considera-se plano funerário ou serviço de assistência funerária o conjunto de serviços contratados a serem prestados ao titular e seus dependentes, compreendendo toda a realização do atendimento funerário, organização e coordenação das homenagens póstumas, do cerimonial e dos traslados, providências administrativas, técnicas e legais e fornecimento de artefatos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Somente serão autorizados para comercialização os planos representados por contratos escritos que obriguem exclusivamente à prestação de serviços de assistência funerária, e sob a responsabilidade de entidades privadas regularmente constituídas, que comprovem:

I - constituição de um patrimônio líquido contábil equivalente a 12% (doze por cento) da receita líquida anual obtida ou prevista com a comercialização dos contratos dos planos funerários no exercício anterior;

II - reserva de solvência com bens ativos ou imobilizados de no mínimo 10% (dez por cento) do total do faturamento obtido ou previsto com a comercialização dos contratos celebrados nos últimos doze meses;

III - auditoria contábil independente dos balanços e balancetes mensais da sociedade, realizada por empresa de contabilidade ou de auditores devidamente registrada no Conselho Profissional competente;

IV – capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do total da receita líquida dos contratos novos celebrados nos últimos doze meses;

V - comprovação de quitação dos tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade.

§ 1º. Após o primeiro ano de comercialização de planos de assistência funerária, a entidade comercializadora estará obrigada a promover os devidos ajustes contábeis para adequação da reserva técnica e da reserva de solvência, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. As entidades obrigadas ao cumprimento desta Lei terão prazo de 12 (doze) meses para a adequação ao disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 3º. Fica assegurado às entidades que comercializem planos de assistência até a data da promulgação desta Lei o direito a manter em vigor e cumprir os contratos já firmados por elas anteriormente ou a processos de licitações que venham a ocorrer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. As empresas de planos funerários que não observarem a exigência de constituição de patrimônio líquido contábil mínimo, da reserva de solvência, de realização de auditoria independente e de capital mínimo terão suas atividades suspensas até o cumprimento integral das exigências contidas nesta Lei, excetuadas as atividades obrigatórias e imprescindíveis para cumprimento dos contratos já firmados.

Art. 5º. O contrato de prestação de serviços de assistência funerária deverá prever expressamente as seguintes obrigações e responsabilidades das partes:

a) descrição detalhada dos serviços compreendidos na assistência funerária, providos pelo contratado, ou a seu encargo, inclusive taxas e emolumentos, tributos incidentes nos serviços, bens e materiais consumidos ou não na prestação contratada, materiais, equipamentos, material de consumo, aluguéis de equipamentos, transportes e alimentação, quando compreendidos no plano de assistência contratado, próprios ou de terceiros;

b) valor e número das parcelas a serem pagas, como contraprestação dos serviços contratados;

c) titular e dependentes dos serviços contratados;

d) nomeação do titular e seus dependentes e a faculdade de inclusão ou substituição destes;

e) cláusula assecuratória do direito de rescisão contratual a qualquer tempo pelo contratante mesmo com a utilização dos serviços e condições de cancelamento ou suspensão.

f) forma de acionamento e área de abrangência;

g) carência, restrições e limites;

h) forma e parâmetros para reajuste das parcelas e local para pagamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º. A contabilização do faturamento e das receitas obtidas com a comercialização dos planos funerários e das despesas a cargo da empresa comercializadora deve ser efetuada distintamente dos demais ingressos da empresa.

Art. 7º. A fiscalização das empresas que comercializam planos de assistência funerária incumbe aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, de que trata o art. 105, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§1º. Os regulamentos de fiscalização e os procedimentos a serem seguidos, inclusive o valor das multas pelo descumprimento das obrigações legais a que estejam obrigadas essas entidades, será expedido pelo órgão federal integrante do sistema de que trata o caput deste artigo.

§2º. As administradoras de planos funerários deverão registrar anualmente relatório de auditoria independente e modelo do contrato comercializado no cartório de registro de documentos da sua localidade sede e nas que promoveu a comercialização, bem como apresentá-los anualmente ao órgão ou entidade de que trata o caput deste artigo da jurisdição de sua sede e das localidades onde disponibiliza seus produtos.

Art. 8º. As empresas que administram os planos de assistência funerária, quando não observarem as exigências desta Lei, são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência escrita e fixação de prazos para a sua solução;
- II – multa, fixada em regulamento;
- III - suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais;
- IV – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.



Relator